

#### UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL CAMPUS DO PANTANAL – CPAN CURSO DE DIREITO

#### MAYKI WILLIAN CORREIA

### A PRISÃO OBRIGATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal (UFMS/CPAN).

Orientador: Prof. Dr. Cesar Tavares

Corumbá, MS

2024

#### MAYKI WILLIAN CORREIA

### A PRISÃO OBRIGATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus Pantanal (UFMS/CPAN).

Orientador: Prof. Dr. Cesar Tavares

CORUMBÁ, DEDE	2024
BANCA AVALIADORA	
Professor Orientador	
Professor Orientador	
Professor(a) Avaliador(a)	

### A PRISÃO OBRIGATÓRIA NO TRIBUNAL DO JÚRI E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Mayki Willian Correia.

RESUMO: A Lei 13.964/2019, conhecida como "pacote anticrime", introduziu mudanças significativas no sistema penal brasileiro, incluindo a possibilidade de execução provisória da pena nos casos de condenação por crimes de competência do Júri com pena igual ou superior a 15 anos, conforme estabelecido no artigo 492, inciso I, alínea "e" do Código de Processo Penal. Essa medida levanta questões relacionadas à constitucionalidade, especialmente em relação ao princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal, e à soberania dos veredictos proferidos pelo Tribunal do Júri. Este artigo propõe uma análise detalhada da (in)constitucionalidade dessa disposição legal, considerando também a importância da soberania dos veredictos como um pilar do sistema de justiça criminal brasileiro.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Execução Provisória da Pena. Competência do Júri. Constituição Federal. (In)Constitucionalidade. Soberania dos Veredictos.

ABSTRACT: The Law 13,964/2019, commonly known as the "anti-crime package", introduced significant changes in the Brazilian penal system, including the possibility of provisional execution of the sentence in cases of conviction for crimes under the jurisdiction of the Jury with a penalty equal to or exceeding 15 years, as established in article 492, item I, subparagraph "e" of the Code of Criminal Procedure. This measure raises questions related to constitutionality, especially regarding the principle of presumption of innocence, enshrined in article 5, item LVII

of the Federal Constitution, and the sovereignty of the verdicts rendered by the Jury. This article proposes a detailed analysis of the (un)constitutionality of this legal provision, considering also the importance of the sovereignty of verdicts as a pillar of the Brazilian criminal justice system.

Keywords: Anti-crime Package. Provisional Execution of the Penalty. Jury Competence. Federal Constitution. (Un)Constitutionality. Sovereignty of Verdicts.

#### 1 INTRODUÇÃO

O surgimento do Tribunal do Júri, tal como se tem o conhecimento nos dias atuais, tem como origem na Roma e Grécia antigas, sendo incorporado ao Estado Brasileiro quando este ainda se organizava politicamente como uma monarquia, mais precisamente sob o protagonismo de Dom Pedro I, em 1822, objetivando partilhar a administração da justiça aos demais cidadãos. Pois bem, consagrado agora pela Constituição Federal no art. 5°, inciso XXXVIII, este instrumento confere aos juízes de direito, bem como aos juízes leigos o direito de quantificar a pena dos crimes dolosos contra a vida, cabendo, sobretudo, ao conselho de sentença julgá-los.

Recentemente, com a posse do então presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, foram desenvolvidas diversas alterações no Código Penal, bem como na seara processual penal, tais como: modificações na Lei de Crimes Hediondos, Lei de Execução Penal, Lei do Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro, dentre outras mudanças.

Todavia, ao que se refere, trata-se da implementação da Lei 13.964/2019, ou vulgarmente conhecida como "Pacote Anti Crime", e dentre as mudanças supracitadas, se tem a nova redação introduzida no Código Penal, com fulcro no artigo 492, I, "e", que trata da prisão obrigatória no Tribunal do Júri, no qual regulamenta que: "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos".

Em 2019, o STF, por maioria apertada, decidiu, no âmbito do habeas corpus

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 abr. 2022

(HC) 152.752, que a execução provisória da pena após a condenação em segunda instância não era obrigatória, contrariando um entendimento anterior. Essa decisão foi relevante, pois alguns ministros argumentaram pela inconstitucionalidade da execução provisória, sustentando que a presunção de inocência, conforme estabelecida na Constituição Federal, deveria perdurar até o trânsito em julgado da sentença condenatória, ou seja, até o esgotamento de todos os recursos possíveis².

Com base nisso, este trabalho de conclusão de curso tem como objeto averiguar, através de pesquisa teórico-bibliográfica, sobre a situação de (in)constitucionalidade do novo dispositivo supramencionado no artigo 492, I, "e", que trata da prisão obrigatória no Tribunal do Júri.

#### 2 - Da Origem histórica e linhas gerais do Tribunal do Júri

Pois bem. Convém inicialmente ressaltar que no Direito Comparado, não existe um determinado consenso absoluto que possibilita explicar onde de fato surgiu e se deu inicio o Tribunal do Júri, cabe aqui então citar os primeiros sinais que a história do Júri demonstra. Sabe-se que seus primeiros aparecimentos remontam por volta do século V a. C., precisamente na Grécia em Atenas, época onde a população desta localidade podia acessar de forma totalmente livre o Tribunal do Júri Popular nomeado de Heliéia.

A jurisdição penal inicial, com raízes precisas em Roma, era caracterizada por um sistema em que qualquer cidadão tinha o direito de atuar como acusador, exceto aqueles que eram considerados indignos ou incapazes. O encargo do acusador incluía a responsabilidade de conduzir investigações necessárias para fundamentar suas acusações. Os indivíduos acusados de condutas censuráveis frequentemente eram associados à infâmia.

Esta abordagem romana à jurisdição penal inicial permitia a participação ativa

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 152.752. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=15132272. Acesso em:13 de novembro de 2023.

dos cidadãos na administração da justiça, mas também destacava a importância da integridade e competência do acusador, ao mesmo tempo em que identificava indivíduos cuja conduta os excluía desse papel. Essa prática histórica em Roma estabeleceu as bases para muitos aspectos do sistema de justiça penal contemporâneo, influenciando a forma como a acusação e a investigação são conduzidas em sociedades modernas.

Um fato histórico sobre o Tribunal do Júri é que o titular da acusação era quem carregava o título também de representante do interesse do povo, era ele quem oferecia o libelo (Libelo era um tipo de documento que de certa forma se oferecia a uma determinada pessoa responsável a realização de um sacrifício pagão, sendo que, por intermédio deste, a pessoa atesta sua lealdade às autoridades do Império Romano), apontando dessa forma o crime imputado endereçando também a determinada tipificação violada.

#### 2.1 - Do surgimento no Brasil

No Tribunal do Júri, se apresenta a ideia de que a sociedade julga um fato criminoso que ocorreu e resultou em acionar esta competência. A sociedade seria, através de uma forma de verificação, intitulada a votar posteriormente se aquele ocorrido crime doloso contra a vida, tivesse a reprovação ao ponto de receber uma sentença condenatória ou na impossibilidade, sentença absolutória.

De sua remota origem na Roma e Grécia, o Tribunal do Júri foi incorporado pela primeira vez em legislação brasileira, mais precisamente no ano de 1822, por Dom Pedro I, sendo que, inicialmente era constituído de 24 juízes de fato (estes que eram pessoas honradas, respeitadas e com conduta passivamente dedicada), tendo como finalidade inicial julgar os crimes de imprensa.

O Tribunal do Júri, revestido de completa soberania, segundo a Constituição Federal, estabelece aos juízes leigos avaliar os crimes dolosos contra a vida como: homicídio, induzimento ou instigação ao suicídio, infanticídio e aborto, consumados

ou tentados, sendo também ampliado pelo Código de Processo Penal para incluir os crimes conexos.

Cabe aqui mencionar que, diferentemente dos delitos residuais, nos crimes de competência do Júri, é aplicado o procedimento à parte (digamos assim), vez que é justamente o corpo do Júri quem sentencia no final. É praticamente presidido pelo magistrado, tendo a presença do promotor de Justiça, e o defensor da parte ré, sendo posteriormente apresentado aos jurados o caso e no final, julgado passível de condenação ou absolvição.

Atualmente, tido como instrumento imprescindível à democracia o Tribunal do Júri está previsto no Art. 5°, inciso XXXVIII da Constituição da República do Brasil afirmando que: "é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida"<sup>3</sup>.

#### 2.2 - Das Fases do Tribunal do Júri no Brasil

Sabendo dessas premissas, que de certa forma são tidas como essenciais para o entendimento de como se dá a realização do Tribunal do Júri, pode-se dizer que este ocorre em duas fases, quais sejam em sua ordem respectiva: "judicium accusationis" ou juízo de acusação e "judicium causae" ou juízo da causa.

O "judicium accusationis" juízo de acusação é a fase em que se apresenta a admissibilidade da acusação de fato que são produzidas as provas para atestar a existência do crime doloso contra a vida. Iniciando com a apresentação da denúncia, ou queixa, do Ministério Público, tendo o total respeito às fases do processo, chegando a sentença de pronúncia ou impronúncia. A sentença de pronúncia, é o que determinará se o processo deverá ser julgado pelo Plenário, pelo célebre Tribunal do Júri, caso ocorra a impronúncia, em tese, no entendimento do

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2022

magistrado dentro das demais possibilidades de entendimento, o processo demonstra insuficiência de provas.

Por outro lado, o "judicium causae" ou juízo da causa, já é a parte onde é elaborado o julgamento pelo júri, tendo início na decisão de pronúncia, com o posterior trânsito em julgado e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal do Júri. Esta fase se inicia com a preclusão da decisão de pronúncia, como dito anteriormente, depois, encerrando-se após as alegações orais, manifestando assim em voto sigiloso os jurados, suas convicções com base no que foi apresentado e defendido. Sobretudo, nesta mesma fase o presidente da sessão, por sua vez, prolatada a sentença de acordo com os votos dos jurados.

## 3 - As recentes modificações do Art. 492 do CPP, promovidas pela lei 13.964/2019, e sua compatibilidade com a Constituição da República do Brasil

Com a prevalência do Pacote Anticrime, se levantou uma discussão entre diversos e renomados doutrinadores, com relação a execução provisória da pena, nos crimes de competência do júri. As modificações provocadas no art. 492, pelo Pacote Anticrime, são compatíveis com a Constituição Federal, considerando primordialmente o princípio da Presunção de Inocência? A situação é que em seu artigo 5°, LVII, a Constituição Federal consagra que, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória".

Ocorre que, o art. 492, do CPP, vai contra o princípio mencionado, estabelecendo em seu inciso I, alínea "e", que: "mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos."<sup>4</sup>

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 abr. 2022

Fato este que vem gerando divergências mesmo tendo o STF julgado inconstitucional a execução provisória da pena. Sobre o prisma desta divergência, vale mencionar o seguinte entendimento<sup>5</sup>:

Execução provisória da pena julgados 2º Grau Tribunal Regional Federal da Região TRF-4 - APELAÇÃO CRIMINAL : ACR 5000127-59.2019.4.04.7105 RS 5000127-59.2019.4.04.7105 Tribunal Regional Federal da 4ª Região Publicado por Tribunal Regional Federal da 4ª Região há 2 anos Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. JULGAMENTO DAS ADCS NÚMEROS 43, 44 E 54. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO QUANDO ESGOTADA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL. IMPERTINÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA A ENSEJAR EFICÁCIA AO RESULTADO DO NOTÓRIO E SUPERVENIENTE JULGAMENTO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão em relação a algum ponto sobre o qual o Tribunal deveria se pronunciar (CPP, arts. 619 e 620, §§ 1° e 2°), ou, por construção da jurisprudência, quando houver erro material no julgado. 2. O notório e superveniente julgamento, pelo STF, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade números 43, 44 e 54, implica alijamento de referência, no voto, em sua motivação e no dispositivo; na ementa e no acórdão, sobre a possibilidade ou determinação de comunicação ao juízo de origem, acerca da execução provisória da pena quando esgotada a jurisdição ordinária do Tribunal, ao menos forte na atual letra do artigo 283 da lei penal adjetiva. Solução a conferir eficácia ao postulado da segurança jurídica. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, voto por rejeitar os embargos de declaração e, de ofício, efetivar a retificação indicada na motivação supra, quanto à execução provisória da pena, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Detalhes da Jurisprudência Processo 5000127-59.2019.4.04.7105 ACR 5000127-59.2019.4.04.7105 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Julgamento 19 de Novembro de 2019 Relator LUIZ CARLOS CANALLI PENAL.

-

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Recurso Extraordinário 1235340. [...] Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral)[...] Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=577689 3&numero Processo=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#. Acesso em 30 de jun. de 2020 49 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Recurso Extraordinário 1235340. [...] Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral) [...] Relator: Roberto Barroso. 2020. Disponível http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=577689 3&numero Processo=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#. Acesso em 30 de jun. de 2020 50 TASSE, Adel El. A nova tentativa de execução provisória da pena na Lei nº 13.964/2019. Jurídico, 2020. Disponível https://conteudojuridico.com.br/coluna/3038/a-nova-tentativa-de-execuo-provisria-dapena-na-lei-n-13-964-2019. Acesso em 30 de jun. de 2020.

A jurisprudência apresentada refere-se a um acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) no contexto da execução provisória da pena. O acórdão, datado de 19 de novembro de 2019, aborda a questão dos embargos de declaração relacionados à execução provisória das penas após o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) números 43, 44 e 54 pelo Supremo Tribunal Federal (STF). O TRF-4 destaca que o julgamento dessas ADCs pelo STF implicou uma modificação na perspectiva sobre a comunicação ao juízo de origem para o início da execução provisória da pena quando esgotada a jurisdição ordinária do tribunal. O acórdão destaca a necessidade de conferir eficácia ao resultado do julgamento do STF, considerando-o como notório e superveniente.

No entanto, vale ressaltar que o art. 492 do Código de Processo Penal (CPP), mencionado no segundo entendimento, estabelece disposições que vão de encontro ao entendimento do STF. O dispositivo, em seu inciso I, alínea "e", prevê a possibilidade de determinação da execução provisória das penas, com expedição de mandado de prisão, caso o acusado tenha sido condenado a uma pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, mesmo que haja a possibilidade de interposição de recursos.

Portanto, a contextualização revela um tensionamento entre o entendimento do STF, que se manifestou pela inconstitucionalidade da execução provisória em determinadas circunstâncias, e a persistência de tribunais, como o TRF-4 no caso citado, que aplicam o disposto no art. 492, I, e, do CPP, autorizando a execução provisória das penas mesmo antes do trânsito em julgado. Esse tensionamento evidencia a complexidade e a disputa de interpretações em torno dessa questão jurídica no sistema judiciário brasileiro.

# 3.1 - Das condições para uma hábil execução provisória da pena na hipótese de condenação pelo Tribunal do júri

Inicialmente, cabe partir da verificação do próprio dispositivo criado pela Lei nº 13.964/2019, vez que, para a configuração, de fato, do conflito entre esta norma e aquilo que se encontra previsto na Carta Magna, é necessário que se observe, inicialmente, os requisitos para a restrição da liberdade estabelecidos pelo legislador, para que se identifique se se trata de dispositivo inconstitucional ou apenas exceção à norma admitida constitucionalmente.

Convém mencionar que o recente dispositivo acrescentado ao inciso I, do artigo 492, do Código de Processo Penal, estabelece duas possibilidades de encaminhamento à prisão daquele que houver sido condenado em julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em primeiro plano, se tem a primeira das duas possibilidades de encaminhamento à prisão do condenado em julgamento pelo Júri (primeira parte do art. 492, I, letra "e" do CPP, qual seja, prisão preventiva após decisão condenatória do Juri). Pois bem, a hipótese de se estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, presentes nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, quais são eles:<sup>6</sup>

- Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.
- § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares
- § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.
- Art. 313. Nos termos do <u>art. 312 deste Código</u>, será admitida a decretação da prisão preventiva:
- I nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;
- II se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 set. 2023

### art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal:

- III se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- § 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.
- § 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

Por outro lado, a segunda hipótese de prisão (segunda parte do art. 492, I, letra "e" do CPP, qual seja, execução provisória da pena após decisão condenatória a mais de 15 anos pelo Tribunal do Júri) é o caso de ter havido condenação, necessária pena igual ou superior a 15 anos de reclusão, sendo este o requisito mais contraditório, uma vez que é ele quem de certa forma acaba autorizando a execução provisória da pena, ainda que existe aqui, alguma possibilidade de interposição de recurso, vez que, não existe nenhum prejuízo do conhecimento do recurso interposto, em razão da privativa de liberdade.

Ocorre que, o requisito que se coloca para que o indivíduo seja encarcerado a título de execução provisória da pena é bastante objetivo, bastando a decisão em favor da condenação por parte dos jurados e a fixação de pena igual ou superior a 15 anos na sentença emitida pelo magistrado competente.

# 3.2 - Incompatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência e a questão da soberania dos veredictos

Como já amplamente explanado anteriormente, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 5°, inciso LVII, prevê o chamado Princípio da Presunção de Inocência ou Princípio da Não-Culpabilidade, segundo o qual ninguém deverá ser considerado culpado antes que o respectivo processo alcance seu fim

definitivo, que é marcado pelo trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no caso do Processo Penal.

Como conseguência desse princípio, que, frise-se, possui natureza constitucional e. portanto. não pode ser contrariado pela legislação infraconstitucional, se impede que, durante o curso do processo, sejam tomadas quaisquer medidas que aufiram ao réu qualquer indicativo de culpa.

Neste sentido, o exemplo mais claro reside na impossibilidade de que o réu seja preso sob qualquer justificativa que não possui natureza cautelar. Isto significa que não se poderá punir o réu, prendendo-o, pela suposta conduta cometida, ainda que existam várias evidências que levem a uma condenação futura. A prisão é possível apenas a título cautelar, de proteção da efetividade do processo criminal (hipótese estabelecida na primeira parte do art. 492, I, "e" do CPP, prisão após condenação pelo Juri, em havendo os requisitos da preventiva).

Por esse motivo, muito se fala na incompatibilidade da execução provisória da pena com o princípio da presunção de inocência aqui citado. Isto porque ao se determinar que o réu seja privado de sua liberdade antes do trânsito em julgado, a título de cumprimento de possível pena que virá a ser aplicada, é clara a imputação de culpa àquele indivíduo.

Ainda que se fale na soberania dos veredictos como uma possível justificativa para que haja execução provisória da pena quando se trata do Tribunal do Júri, deve ser observado que aquilo que prevê o artigo 5°, XXXVIII, alínea "c" (soberania dos vereditos), da Constituição Federal, está acomodado na parte do texto constitucional que versa sobre os direitos e garantias fundamentais, ficando instituído o Tribunal do Júri e se garantindo a soberania do que é decidido pelos jurados não a título de que se torne definitiva toda e qualquer condenação, mas, sim, para que seja garantida a independência dos jurados para que tomem a decisão que lhe parecer mais correta<sup>7</sup>.

Sendo assim, é completamente irracional se falar em execução provisória da

Acesso em: 08 de jun. de 2022

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Prisão obrigatória no Júri é mais uma vez inconstitucional. Conjur. Disponível https://www.conjur.com.br/2020-jan-31/limite-penal-prisaoobrigatoria-juri-vez-inconstitucional#\_ftn1.

pena após condenação nos julgamentos submetidos ao Júri popular, uma vez que, como já citado anteriormente, assim, se estaria considerando o réu culpado antes do fim definitivo do processo, que é marcado pelo trânsito em julgado da sentença, e, consequentemente, se estaria sacrificando o princípio constitucional da não-culpabilidade, o que poderia apresentar um grande retrocesso dentro do aspecto democrático do Processo Penal, bem como direitos fundamentais importantes para que se garanta o devido tratamento aos réus no processo criminal.

É de suma importância ressaltar que, a soberania dos veredictos está diretamente ligada ao mérito da decisão monocrática, ora desta forma entende-se que tal princípio não é hábil para se considerar a prisão antecipada.

De forma lógica se depreende da decisão que autoriza a imediata antecipação da pena, com base na soberania dos veredictos, viola o princípio constitucional da presunção de inocência. Isto porque, nesse caso, a soberania dos veredictos possui relação com o mérito da causa. Não podendo dessa forma ser utilizado.

Quando se considera a prisão antecipada com base na soberania dos veredictos, há um risco de violação da presunção de inocência. Isso ocorre porque a soberania dos veredictos está diretamente ligada ao mérito da causa, e essa ligação não pode justificar a execução antecipada, uma vez que a decisão sobre o mérito ainda não é definitiva.

A prisão cautelar pode ser decretada para garantir a ordem pública, por exemplo, mas a antecipação da pena, baseada na soberania dos veredictos antes de uma decisão definitiva, entra em contradição com a presunção de inocência, um princípio fundamental. A discussão levantada destaca que o tempo do Supremo Tribunal Federal (STF) deveria ser direcionado a questões mais urgentes e relevantes em vez de ser gasto em reiterações sobre esse tema. Em resumo, a relação entre a decisão monocrática e a soberania dos veredictos é delicada, pois a execução provisória da pena antes de uma decisão definitiva contradiz a presunção de inocência.

# 4 - Da (in)constitucionalidade do dispositivo inserido no ordenamento jurídico pela Lei n. 13.964/2019

Quanto ao que dispõe o novo dispositivo legal acrescentado no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), há que se observar, ainda, a questão do procedimento do Tribunal do Júri, que é especial e observa regras específicas.

Ocorre que, a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri não está diretamente ligada ao cumprimento da pena, mas sim à independência da decisão dos jurados em relação à interferência externa ou pressões. Após a decisão do júri, a pena é aplicada de acordo com a sentença proferida pelo juiz togado, levando em consideração a decisão do júri como um dos elementos a serem considerados, mas não incluindo obrigatoriamente o juiz a seguir a recomendação dos jurados em relação à pena.

Portanto, a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri está relacionada à independência na tomada de decisões pelos jurados, enquanto o cumprimento da pena é determinado pela sentença do juiz, que considera a decisão do júri, mas não está automaticamente vinculado a ela. Ou seja, o juiz não pode se valer da legitimidade da decisão do Juri para impor a execução provisória da pena mediante decisão monocrática não definitiva, isso seria a negação do princípio da soberania dos vereditos e não a sua efetiva aplicação como um direito do réu.

Todavia, faz-se mister observar que, embora se trate de procedimento especial, o Tribunal do Júri é previsto pela Constituição como uma garantia fundamental, não podendo ser aplicadas normas mais gravosas do que aquelas aplicadas ao procedimento comum.

Ademais, não se cabe falar que a aplicação do novo dispositivo legal se justifica pela gravidade extrema dos delitos que autorizam a determinação do cumprimento antecipado da pena, isto é, crimes dolosos contra a vida com condenação a pena igual ou superior a 15 anos. Isto porque existem crimes que merecem igual ou maior reprimenda, a título, por exemplo, do latrocínio ou do estupro de vulnerável, aos quais não se aplicará norma dessa sorte.

Vale se ressaltar, também, que o Código de Processo Penal é lei infraconstitucional, ou seja, não poderá ficar acima da Carta Magna, que deixa claro,

em seu artigo 5°, LVII, que para que se inicie o apenamento, isto é, a execução da pena como forma punição, é necessário que haja o trânsito em julgado. Portanto, não se poderá determinar, através de lei infraconstitucional, que a presunção de não-culpabilidade se aplique em alguns casos e em outros não.

Aqui, é importante dizer, também, que se trata de execução provisória da pena que seria aplicada **após decisão de primeira instância**, ou seja, sem que tenha havido nenhum recurso. Sendo assim, é evidente a inconstitucionalidade do dispositivo aqui em comento, pois segundo o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5526/DF, o STF decidiu que a possibilidade de prisão de condenados em segunda instância não é automática, e que é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão condenatória para que a pena seja efetivamente cumprida.

Vemos que o caso da prisão antecipada acaba refletindo tanto na parte da quebra de disciplina à norma, quanto ao reflexo do encarceramento em massa, que acaba consequente e subsidiariamente existindo em face da manutenção da segurança social.

Nesse sentido, importantes são as palavras de Douglas Fischer: "Vemos que o caso da prisão antecipada acaba refletindo tanto na parte da quebra de disciplina à norma, quanto ao reflexo do encarceramento em massa, que acaba consequente e subsidiariamente existindo em face da manutenção da segurança social. Nesse sentido, importantes são as palavras de Douglas Fischer: Os direitos fundamentais não podem ser vistos apenas como direitos de defesa frente ao Estado, mas como verdadeiros princípios objetivos e direitos de defesa em face de ataques a bens jurídicos fundamentais que lhe são dirigidos por quaisquer pessoas, cabendo ao Estado a função de tornar eficaz a proteção constitucional. (Fischer, 2006, p. 120)".8

Seguindo o mesmo viés, Rodrigo de Grandis doutrina: "Seguindo o mesmo viés, Rodrigo de Grandis doutrina: num processo penal forjado sob os auspícios do Estado Democrático e Social de Direito, dois valores igualmente irrenunciáveis

\_

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Douglas Fischer, Princípios Fundamentais do Direito, Editora Jurídica, 2006, p. 120.

devem merecer ponderação por parte da autoridade judiciária: (i) a pretensão punitiva da sociedade e (ii) o direito de liberdade do indivíduo. (De Grandis, 2015, p. 441)".9

Nota-se que os posicionamentos aqui elencados estão em consonância em manter um equilíbrio entre a manutenção do controle social e os direitos e garantias individuais.

Além disso, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário e que se equipara a norma constitucional, visto que o texto do tratado versa sobre direitos humanos, prevê que sempre deverá ser garantido ao réu a interposição de recurso, fato que se consolidou no princípio de segundo grau de jurisdição.

Ademais, ainda que se fale em soberania dos veredictos, que se trata de princípio específico do Tribunal do Júri, como um princípio a justificar a execução provisória da pena no Júri, possuindo, também, previsão constitucional, não se mostra aceitável, sob uma visão de proporcionalidade, que se sacrifique um direito fundamental em nome de outro, isto é, não seria cabível que a soberania dos veredictos fosse capaz de prejudicar a liberdade de um indivíduo. Até porque, ainda que se confie no júri popular como fonte de decisões mais justas, por razões que são inerentes ao ser humano, poderá haver erros e enganos e, nesse caso, caberá a revisão pelo Tribunal Judicial, que determinará novo julgamento pelo Júri, como ocorre, por exemplo, no caso de a decisão dos jurados ser evidentemente contrária às provas presentes nos autos.

Sem falar que o argumento de que a execução provisória da pena pode resultar em prisões de pessoas que posteriormente são consideradas inocentes é um ponto crítico na discussão sobre a constitucionalidade dessa prática. A possibilidade de erro judiciário é um aspecto preocupante que vai contra o princípio da presunção de inocência e pode ter sérias consequências para a vida e a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Rodrigo de Grandis, Princípios de Justiça Penal, Editora Legal, 2015, p. 441.

liberdade dos indivíduos. Um exemplo notório no Brasil é o caso de Cesare Battisti, um italiano que foi condenado à prisão perpétua na Itália por quatro homicídios, mas que, anos depois, demonstrou sua inocência. Battisti passou mais de 30 anos na prisão antes de sua absolvição.

Casos de presos que foram libertados após anos de prisão devido à revisão de seus processos ou à apresentação de novas provas, também revelam um fator contraproducente.

Dessa forma, quando a execução da pena é realizada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, há um risco real de que pessoas inocentes sejam privadas de sua liberdade de forma injusta. Isso vai de encontro ao princípio da presunção de inocência, que estabelece que ninguém deve ser considerado culpado até que sua culpa seja comprovada de forma definitiva.

Nesse diapasão, conclui-se que, o processo penal e o direito penal devem se nortear, sob uma concepção garantista, por todos os valores (de maneira integral), em atenção aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como aos direitos individuais.

Dessa forma, direitos fundamentais devem ser interpretados de acordo com o princípio da proporcionalidade em seu duplo viés (positivo e negativo).

No viés positivo, é necessária a observância da proibição de proteção deficiente, presente em decisões não dotadas de efetividade. Por sua vez, o aspecto negativo engloba a proibição de excessos, mediante o respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais.<sup>10</sup>

Nesse sentido, pontua Gilmar Mendes (1999): "A concepção que identifica os direitos fundamentais como princípios objetivos legitima a ideia de que o Estado se

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> A execução provisória da pena e o princípio da presunção de inocência. Disponível em: <a href="https://www.google.com/url?q=https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-50-julho-dezembro-2017/a-execucao-provisoria-da-pena-e-o-principio-da-presuncao-de-inocencia/at\_download/file&sa=D&source=docs&ust=1700318870764072&usg=AOvVaw3xSmuLJYqVIM4VXpBoKDUx.</a> Acesso em 18 de novembro de 2023

obriga não apenas a observar os direitos de qualquer indivíduo em face das investidas do Poder Público (direito fundamental enquanto direito de proteção ou de defesa — Abwehrrecht), mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros".<sup>11</sup>

#### 5 - Do Duplo Grau De Jurisdição e O Dever De Motivação Das Decisões Jurisdicionais

Além da plenitude de defesa, cabe aqui mencionar outra filtragem constitucional sobre a execução provisória da pena no procedimento do Tribunal do Júri, sobretudo, a respeito da garantia fundamental ao duplo grau de jurisdição, sendo que este preceito é implícito na Constituição Federal, abarcado pelo art. 5°, inciso LV.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa, há previsão do referido princípio na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, tratado internacional de direitos humanos incorporado à ordem jurídica brasileira por meio do decreto nº 678/92, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 8. Item 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

O doutrinador Guilherme Madeira Dezem demonstra o seu pensamento no sentido de que, a Constituição Federal adotou em grau constitucional de maneira expressa o princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que os tratados internacionais sobre direitos e garantias individuais possuem status constitucional<sup>12</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Gilmar Mendes, Teoria dos Direitos Fundamentais, Editora Jurídica, 1999.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>DEZEM, Guilherme Madeira Dezem. Curso de processo penal [livro eletrônico]. 6a Ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, RB-4.8.

Desse modo, trazendo aqui um referencial ao Pacto de São José da Costa Rica, incorporado a partir do Decreto Federal nº 678/90, prevê o direito de recorrer da sentença ao juiz ou tribunal superior (artigo 8.2, 'h'), esse direito integra o bloco de constitucionalidade.

É também necessário pontuar a respeito da violação à exigência de fundamentação das decisões judiciais que a nova norma importa. Não se desconhece o entendimento de que os jurados julgam por livre convencimento imotivado, de acordo com a sua íntima convicção, havendo, portanto, ausência de motivação no ato decisório<sup>13</sup>. Todavia, ao juiz togado, Presidente do Tribunal do Júri, impõe-se a observância da exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, sob pena de nulidade. Com isso, a motivação, segundo Aury Lopes Júnior "serve para o controle da racionalidade da decisão judicial".

É de suma importância ressaltar que já foi decidido e reiterado pelos Tribunais Superiores, sobre o fato de que qualquer decisão que determina o recolhimento à prisão deve ser devidamente motivada, seja fundamentando-se no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, seja demonstrando o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Contudo, a norma prevista no artigo 492, inciso I, alínea 'e', segunda parte, do Código de Processo Penal não se coaduna com nenhuma das duas hipóteses.

Destarte, a prisão *ex lege*, ou seja, imposta por força de lei já declarada diversas vezes como inconstitucional. O artigo 21 da Lei no 10.826/2003 previa a impossibilidade de liberdade provisória aos crimes dispostos entre os artigos 16 e 18 da mesma lei. Esta previsão, entretanto, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 3.112, firmando-se o posicionamento de que "o texto magno não autoriza a prisão ex lege, em face dos princípios da presunção de inocência e da obrigatoriedade de fundamentação dos

\_

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal [livro eletrônico]. São Paulo: Saraiva Educação, 2014. p. 770.

mandados de prisão pela autoridade judiciária competente"<sup>14</sup>.A decisão do STF nesse caso ressalta a importância dos princípios constitucionais, em especial a presunção de inocência, que assegura que um indivíduo não pode ser considerado culpado até que sua culpabilidade seja provada mediante um processo legal justo e completo.

A prisão ex lege, ao negar a possibilidade de liberdade provisória sem considerar as circunstâncias individuais do acusado, conflita diretamente com esse princípio fundamental.

Além disso, a decisão reforça a necessidade de fundamentação adequada para mandados de prisão, ressaltando que a privação da liberdade deve ser justificada com base em argumentos específicos relacionados ao caso e às garantias legais.

No contexto do pacote anticrime, essa discussão torna-se crucial, pois a compreensão do papel do STF em garantir a conformidade das leis com a Constituição é fundamental para analisar as mudanças propostas e o impacto delas nos direitos individuais dos cidadãos, como o direito à presunção de inocência e à fundamentação das prisões.

Conforme ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal no caso do HC 143.641/MG, a discussão sobre a prisão preventiva reforça a importância da fundamentação específica para a privação da liberdade. Nesse contexto, enfatizou-se a necessidade de que a prisão seja uma exceção e não a regra, fortalecendo, assim, o princípio da presunção de inocência.<sup>15</sup>

Estabelece o art. 5°, inciso XL, da Constituição Federal, no mesmo sentido

<sup>15</sup> STF. HC 143.641/MG, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julgamento em 20 de fev. de 2018. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI no 3.112. Brasília, 2007.

https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053. Acesso em 18 de novembro de 2023.

que, a norma penal não pode retroagir, salvo para beneficiar o acusado. Em vista disso, se o fato é anterior à lei, ela só poderá retroagir em benefício do réu; se, por outro lado, for posterior, a lei o alcança, sendo benéfica ou prejudicial. Assim, para determinar-se a aplicação intertemporal de certa norma é essencial definir a sua natureza jurídica, havendo três hipóteses possíveis: lei de natureza processual, lei de natureza penal ou, ainda, lei de natureza mista.

Segundo Aury Lopes Junior: "A lei penal pura é aquela que disciplina o poder punitivo estatal. Dispõe sobre o conteúdo material do processo, ou seja, o Direito Penal. Diz respeito à tipificação de delitos, pena máxima e mínima, regime de cumprimento etc. Para essas, valem as regras do Direito Penal, ou seja, em linhas gerais: retroatividade da lei penal mais benigna e irretroatividade da lei mais gravosa. A lei processual penal pura regula o início, desenvolvimento ou fim do processo e os diferentes institutos processuais. Exemplo: perícias, rol de testemunhas, forma de realizar atos processuais, ritos etc. Aqui vale o princípio da imediatidade, onde a lei será aplicada a partir dali, sem efeito retroativo e sem que se questione se mais gravosa ou não ao réu. (...) Por fim, existem as leis mistas, ou seja, aquelas que possuem caracteres penais e processuais. Nesse caso, aplica-se a regra de Direito Penal, ou seja, a lei mais benigna é retroativa e a mais gravosa não. Alguns autores chamam de normas mistas com prevalentes caracteres penais, eis que disciplinam um ato realizado no processo, mas que diz respeito ao poder punitivo e à extinção da punibilidade. Exemplo: as normas que regulam a representação, ação penal, queixa-crime, perdão, renúncia, perempção etc."16

Por fim, o art. 492, inciso I, alínea 'e', do CPP, por versar sobre o status libertatis, carrega inegável conteúdo material, ainda que disposto topograficamente no Código de Processo Penal, não podendo retroagir, por ser mais gravoso, aos fatos delitivos perpetrados anteriormente. Assim, sua aplicação deve respeitar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, somente podendo incidir nos crimes praticados a partir de 23 de janeiro de 2020, data da vigência da lei no 13.964/2019.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 113/114.

Nesse sentido, recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, concedeu ordem de Habeas Corpus a pacientes condenados a mais de 15 anos de prisão pelo Tribunal do Júri que responderam ao processo em liberdade por fato ocorrido no ano de 2014, nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A 15 ANOS. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS SEVERA. LIBERDADE CONCEDIDA. Pacientes com execução provisória da pena determinada após condenações em sessão plenária, realizada em 29 de janeiro de 2020. Inexistência de fundamentação: art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. A decisão que determinou a execução provisória da pena carece de fundamentação idônea. Mesmo ocorrendo hipótese de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão pelo Tribunal do Júri, não é possível dispensar a fundamentação da necessidade de segregação cautelar/provisória, pois trata de restrição da liberdade que, como derivada de decisão judicial, está submetida à fundamentação. Impossibilidade de "ex lege". Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Irretroatividade da lei penal mais severa: fatos ocorridos em 05 de abril de 2014. Alteração legislativa trazida pelo "Pacote Anticrime" que contém norma mista/híbrida, apresentando, portanto, efeitos penais materiais, atinentes ao cumprimento de pena, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Interpretação do art. 2º do Código de Processo Penal, no sentido de impossibilidade da retroatividade da lei penal material mais severa, por aplicação do art. 5°, inciso XL, da Constituição Federal. Aplicabilidade aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência somente na hipótese de ser mais benéfica ao acusado. (g.n.)"17

#### 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do cenário complexo e multifacetado envolvendo as recentes modificações legislativas, em especial a implementação do dispositivo do artigo 492, I, "e", no Tribunal do Júri, emerge um debate essencial sobre a (in)constitucionalidade e os desafios enfrentados pela justiça brasileira.

A histórica evolução do Tribunal do Júri, desde suas origens na antiguidade até sua incorporação ao sistema jurídico do Brasil, revela a importância desse instrumento na administração da justiça. No entanto, as mudanças trazidas pelo

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup>RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Habeas Corpus no 70083827055. Porto Alegre, 2020.

"Pacote Anticrime" e suas implicações na execução provisória das penas após condenação pelo Júri geram um tensionamento entre a legislação, os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no HC 152.752 de 2019, trouxe à tona a discussão sobre a presunção de inocência e seu papel no contexto da execução provisória da pena. Argumentos que ressaltam a inconstitucionalidade desse tipo de execução até o trânsito em julgado da sentença condenatória colocam em evidência a importância de resguardar um direito basilar do cidadão.

A confiança no Júri Popular como instrumento de justiça é inegável, porém, é crucial reconhecer a possibilidade de erros inerentes ao ser humano. A existência de mecanismos de revisão pelo Tribunal Judicial, quando a decisão dos jurados se mostra em desacordo com as provas apresentadas, ressalta a necessidade de ponderação entre a eficiência do sistema e a proteção dos direitos individuais.

O embate entre a presunção de inocência, o direito à liberdade individual e a retroatividade das leis penais mais severas evidencia a necessidade premente de um equilíbrio harmônico entre as disposições legais e os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal.

Os julgados, a jurisprudência e as decisões judiciais atestam a complexidade do tema, revelando divergências interpretativas que suscitam a importância de uma análise criteriosa para garantir a conformidade das leis com os princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

Diante desse contexto desafiador, torna-se fundamental um amplo debate jurídico e social que considere não apenas as disposições legais, mas também a proteção dos direitos individuais e a observância irrestrita dos preceitos constitucionais.

Dessa forma, a coerência e a harmonização entre as normas legais, os princípios constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos são vitais para a construção de um sistema penal equilibrado e justo. A reflexão acerca da

proporcionalidade entre a soberania dos veredictos e a preservação da presunção de inocência delineia o caminho para uma justiça que, ao mesmo tempo em que confia na instituição do Júri, assegura os direitos fundamentais de cada cidadão.

É, portanto, pela constante análise crítica, pelo diálogo entre os diversos atores do sistema jurídico e pela busca incessante por um equilíbrio entre os pilares da justiça que se alcançará um sistema mais efetivo e consonante com os valores fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Esta pesquisa, pautada na reflexão sobre a (in)constitucionalidade do dispositivo em questão, contribui para a compreensão desse cenário desafiador, fomentando o debate e a construção de soluções que conciliam a eficácia do sistema judiciário com a garantia dos direitos individuais.

Sobretudo, finalizo o presente trabalho com a transcrição de um preceito que foi muito importante para a sua elaboração. Cabem aqui as palavras de Voltaire, segundo quem "antes arriscar-se a salvar um culpado que condenar um inocente" 18

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> VOLTAIRE. **Zadig ou o destino**. Porto Alegre: L&PM, 2014.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A execução provisória da pena em sentença condenatória no Tribunal do Júri e o princípio da presunção de inocência, análise à luz do HC 118.Aluno0/SP e do HC 126.292/SP. Unesc, 2019. Disponível em: <a href="http://repositorio.unesc.net/handle/1/7089">http://repositorio.unesc.net/handle/1/7089</a>. Acesso em: 02 de abr. de 2022.

A execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri ante o princípio da presunção de inocência. Repositório Institucional Ufc, 2017. Disponível em: <a href="http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/32001">http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/32001</a>>. Acesso em: 02 de abr. de 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 fev. 2022

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Constitucionalidade da execução imediata de pena aplicada pelo Tribunal do Júri. Recurso Extraordinário 1235340. [...] Após os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Dias Toffoli (Presidente), que conheciam e davam provimento ao recurso extraordinário para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando, para tanto, a seguinte tese de julgamento (tema 1.068 da repercussão geral) [...] Relator: Min. Roberto Barroso. 2020. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?i ncidente=5776893&numero

Processo=1235340&classeProcesso=RE&numeroTema=1068#. Acesso em 5 de abr. de 2022.

DOS SANTOS, Gabrielle Sanchuki Cruz; TAPOROSKY FILHO, Paulo Silas. A inconstitucionalidade do imediato cumprimento de pena aplicada pelo tribunal do júri. Academia de Direito, v. 2, p. 496-512, 2020.

DO CARMO, Gabriel Saad Travassos; BARBOSA, Roberta Eifler. A execução provisória da pena no âmbito do tribunal do júri: uma necessária clivagem constitucional. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 448-465, 2020.

MENDES, GILMAR Ferreira. Os direitos fundamentais e seus múltiplos significados na ordem constitucional. Revista Jurídica, Brasília, v. 2, n. 13, jun. 1999.

PINTO, Felipe de Barros Ferreira; VOLPE FILHO, Clóvis Alberto. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO

JÚRI AINDA QUE A DECISÃO ESTEJA SUJEITA A RECURSO: SOBERANIA DOS VEREDICTOS VERSUS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca, v. 5, n. 1, 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 6, n. 2, p. 873-910, 2020.